



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

DEYVID LEITE DE SOUZA
MURILO HENRIQUE VIEIRA RAMOS

Goianésia/GO
2024

DEYVID LEITE DE SOUZA
MURILO HENRIQUE VIEIRA RAMOS

A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Prof^a Marlana Carla Peixoto Ribeiro.

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Nós autores deste trabalho declaramos para os devidos fins, que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goias- FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autores do manuscrito que participamos da construção e formação deste estudo, e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste. Assim temos pleno conhecimento de que possamos ser responsabilizados legalmente caso infrinja tais disposições.

FOLHA DE
APROVAÇÃO

**A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, 17 de junho de 2024

Nota Final _____

Banca Examinadora:

Prof.^a Me. Marlana Carla Peixoto Ribeiro
Orientadora

Prof. Me. Jean Carlos Moura Mota
Professor convidado 1

Prof. Esp. Túlio Vinicius Nunes Moraes
Professor convidado 2

A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE FIGURE OF THE JUDGE OF GUARANTEES IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Deyvid Leite de Souza¹
Murilo Henrique Vieira Ramos²
Marlana Carla Peixoto Ribeiro³

RESUMO: O presente artigo oferece uma análise sobre os principais aspectos relacionados à figura do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, trata das características e decorrências do Sistema Processual Penal adotado pela Constituição de 1988, qual seja, o Sistema Acusatório, e as consequências na conformação jurídica do nosso processo penal. Como consequência de um processo marcado por um juiz imparcial, garantidor e promovente de direitos e garantias fundamentais das partes, o artigo passa a abordar as acepções jurídicas da figura do juiz das garantias, bem como sua origem no Brasil e no direito comparado. O artigo busca apresentar as principais competências e características referentes à função exercida pelo juiz das garantias, a fim de concluir pela sua constitucionalidade, bem como refletir sobre as conformações, regramentos e consequências desta “novidade” no sistema jurídico nacional.

Palavras-chave: Juiz das garantias. Sistema Acusatório. Imparcialidade do Juiz. Direitos e garantias fundamentais. Investigação preliminar.

ABSTRACT: This article offers an analysis of the main aspects related to the figure of the judge of guarantees in the Brazilian legal system. Initially, it deals with the characteristics and consequences of the Criminal Procedural System adopted by the 1988 Constitution, that is, the Accusatory System, and the consequences in the legal conformation of our criminal process. As a consequence of a process marked by an impartial judge, guarantor and promoter of fundamental rights and guarantees of the parties, the article begins to address the legal meanings of the figure of the judge of guarantees, as well as its origin in Brazil and in comparative law. The article seeks to present the main competencies and characteristics relating to the function performed by the judge of guarantees, in order to conclude its constitutionality, as well as reflect on the conformations, regulations and consequences of this “new” in the national legal system.

Keywords: Judge of guarantees. Accusatory System. Impartiality of the Judge. Fundamental rights and guarantees. Preliminary investigation.

INTRODUÇÃO

O presente estudo se justifica ante a necessidade de análise do instituto do juiz das garantias no Brasil diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, destacando suas origens e seus principais aspectos. A figura do juiz das garantias foi incluída no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/19, nos artigos 3º-A ao 3º-F, cuja redação tem sido objeto de amplos debates doutrinários e

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia; e-mail: deyvid.leite99@gmail.com

²Discente no curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia; e-mail: murilohenrique.r@gmail.com

³Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia; e-mail: marlanacpr@gmail.com

jurisprudenciais.

A presente abordagem buscou trazer as origens e as funções do juiz das garantias no ordenamento brasileiro, conforme a Lei nº 13.964/19 e o julgamento recente de ADI's, por meio das quais o Supremo Tribunal Federal (STF) atribuiu interpretação conforme à Constituição para vários dos artigos inaugurados pelo Pacote Anticrime.

É certo que o sistema processual penal brasileiro adota o sistema acusatório, cujas principais características são a separação entre a função de julgador e acusador, a gestão de provas entregue as partes, e a imparcialidade como fundamento do Poder Judiciário. Nesse sentido, o juiz das garantias surge como figura que exercita a sua competência em momento distinto daquele juiz do processo, qual seja, durante a fase pré-processual, ou de investigação preliminar, a fim de presar pela imparcialidade objetiva e afastar o juiz do julgamento de eventuais elementos informativos que possam contaminar seu discernimento.

Contudo, em agosto de 2023, com o julgamento definitivo das ADI's ... o Superior Tribunal Federal alterou várias das disposições originalmente previstas pelo Pacote Anticrime, tanto no que diz respeito à própria natureza do juiz das garantias, quanto no que se refere à sua competência e sua extensão e abrangência. Além disso, estabeleceu prazo para sua implementação, e competência do CNJ para regulamentar as diretrizes gerais para guiar os Tribunais de todo o país.

Diante disso, o problema desta pesquisa busca resolver a seguinte questão: qual resultado do Supremo Tribunal Federal na temática do juiz das garantias?

Assim sendo, o tema foi escolhido com o objetivo geral de refletir e formar esclarecimento acerca das conformações, características e competências do juiz das garantias, no contexto após a decisão do Superior Tribunal Federal e suas amplas modificações.

Os objetivos específicos do trabalho buscaram determinar a origem fundamental do juiz das garantias, para tornar possível a reflexão aprofundada de sua conformação atual. Além disso, o trabalho buscou delimitar as competências específicas do juiz das garantias, e suas particularidades, no contexto após as modificações essenciais do Pacote Anticrime pela decisão do STF. Por último, o terceiro objetivo específico trata de como se dará a implementação do juiz das garantias no Brasil, após os anos pelos quais se aguardou o resultado definitivo

deste novo regramento.

A metodologia de pesquisa aplicada no trabalho foi pesquisa bibliográfica, com pesquisa nas fontes doutrinárias mais recentes que tratam acertivamente do tema geral e da nova roupagem assumida após o julgamento de agosto de 2023. Por meio desta metodologia, foi possível construir o texto com informações atuais e relevantes acerca do tema.

O trabalho foi dividido em cinco partes. O primeiro capítulo trata especificamente sobre os sistemas processuais penais de forma geral, abordando a função do Estado no exercício do *jus puniendi*. Este é subdividido em três tópicos, que explicam os principais sistemas processuais penais: inquisitório e acusatório, deixando claro que a Constituição Federal e o Código de Processo Penal optam expressamente pelo último, e abordando, portanto, quais as conformações do sistema processual penal acusatório na realidade brasileira, com suas próprias peculiaridades.

Seguidamente, o capítulo segundo trata da origem do juiz das garantias no ordenamento pátrio, e os antecedentes da Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, mais conhecida como Pacote Anticrime. Além disso, aborda a figura do juiz das garantias no direito comparado, oferecendo análise de como é a conformação desse instituto na Alemanha, Itália, e em geral, na América do Sul, além de abordar a interpretação que o próprio Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem acerca do juiz que atua na investigação preliminar.

O terceiro capítulo trata da conformação que o juiz de garantias ganha no Brasil após o julgamento das referidas ADI's no STF, sendo de crucial importância para resolver a problemática dessa pesquisa. Dese modo, atribui-se ao juiz de garantias uma competência funcional, de atuação na fase pré-processual como instância de salvaguarda de direitos e garantias fundamentais do investigado sempre quando da realização de diligências investigatórias. Além disso, os subcapítulos tratam da investidura do juiz das garantias, e da abrangência e cessação de sua competência.

Por sua vez, o capítulo quarto elenca e explicita quais atos de competência do juiz de garantias, definidos nos incisos do artigo 3º-B do Código de Processo Penal, cujo rol é meramente exemplificativo. Enfim, o capítulo cinco aborda as questões relativas a implementação do juiz das garantias no Brasil e as peculiaridades do caso concreto.

Por último, o quinto capítulo trata da implementação do juiz das garantias no Brasil, cujo prazo foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, e a competência para determinar as diretrizes gerais foi atribuída ao CNJ, tendo sido o Ato Regulamentar aprovado apenas em 28 de maio de 2024.

1. DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Quando o Estado, por meio de seu Poder Legislativo, elabora as leis penais e comina as sanções para seu descumprimento, surge para ele o direito de punir os infratores de maneira abstrata, genérica e impessoal, que se transforma em um *jus puniendi in concreto* quando algum sujeito pratica aquela conduta delituosa prevista no tipo penal (Lima, 2024).

A pretensão punitiva é o poder que o Estado detém de exigir que aquele sujeito que comete um delito se submeta à sanção penal. Ocorre que, essa pretensão punitiva só pode ser realizada por meio de um processo penal regular. Diante disso, cada Estado conforma seu processo penal nos moldes de um ou outro sistema processual penal. (Rangel, 2023).

Para Paulo Rangel (2023, p. 97), “sistema processual penal é o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada caso concreto”. Assim sendo, os sistemas processuais penais são marcados por características próprias de seu momento histórico e político, e são divididos tradicionalmente entre Inquisitivo e Acusatório, sendo que parte da doutrina menciona um sistema misto.

1.1 Do Sistema Inquisitório

O Sistema Inquisitório ou Inquisitivo surge nos regimes monárquicos, sendo aperfeiçoado durante o direito canônico, e adotado pela maioria das legislações europeias do século XVI, XVII e XVIII. Ele surge em substituição do acusatório privado, e deriva da ideia de que a defesa social não poderia mais ser deixada nas mãos dos particulares, diante da inatividade das partes (Rangel, 2023).

Nesse sentido, aceita-se a reivindicação de que o Estado assumira o poder de reprimir a prática dos delitos, deixando de ser admissível que essa repressão fosse encomendada ou delegada a particulares.

Dessa maneira, o Sistema Inquisitório é marcado por uma centralização nas mãos da figura do “juiz inquisidor”, o qual passa a concentrar as funções de acusar, defender e julgar, e invariavelmente, comprometer sua imparcialidade. Assim sendo, o Modelo Inquisitivo denota um decisionismo judicial, cujo processo é uma espécie de confirmação de uma verdade já assumida de saída (Lima, 2024).

Nesse Sistema, a relação processual é linear, e o acusado é mero objeto do processo, submetido à jurisdição, portanto, não possui direitos. Nesse contexto, não há como falar em contraditório, muito menos em ampla defesa, já que inexistente contradição entre acusação e defesa. O processo é secreto, apesar da pena ser pública, e há busca de uma verdade absoluta a qualquer custo, admitindo-se uma investigação bruta, cruel e desumana, com o uso da tortura como meio de atingir o esclarecimento (Lopes Jr., 2023).

Trata-se de um modelo totalmente autoritário, cuja gestão de prova é inteiramente concentrada nas mãos juiz acusador. O sistema adotado é o da prova tarifada ou da prova legal, cuja confissão é considerada como a “rainha” das provas. Desse modo, infere-se que o sistema inquisitório é rigoroso, cruel, e incompatível com os direitos e garantias individuais, e viola os mais elementares princípios do Processo Penal. Por isso, é considerado “banido” das legislações modernas que visem assegurar ao cidadão as garantias mínimas de respeito à dignidade da pessoa humana. (Lopes Jr., 2023).

1.2 Do Sistema Acusatório

No século XVIII, iniciou-se um gradual abandono dos traços cruéis do sistema inquisitório, a partir das ideologias e postulados de valorização do homem que surgem da Revolução Francesa (Lopes Jr., 2023). De maneira diversa ao sistema anterior, o sistema acusatório se caracteriza pela separação obrigatória entre as figuras do julgador, do acusador e do defensor (*trio actum personarum*), com um acusador distinto do juiz, a fim de que seja garantida a imparcialidade deste último. Então, o juiz passa a figurar no processo como um terceiro imparcial, alheio à função da

investigação, que precisa agir com total respeito ao processo legal e às garantias e direitos fundamentais das partes, promovendo um tratamento igualitário entre elas.

Nesse sistema, há um convencionismo processual, ou seja, o juiz se convence por meio das provas, e só assim condena ou absolve o acusado. O procedimento é oral, público, e concentrado, com uma audiência única, que excepcionalmente, pode ser continuada. O início do processo ocorre com o ajuizamento da acusação, que é necessariamente apresentada por sujeito distinto do juiz. Além disso, no sistema acusatório, o acusado não é mero objeto, mas sujeito de direitos, razão pela qual há garantia do contraditório, entendido como o juízo de ciência e da possibilidade de reação, e da ampla defesa, que se desdobra em defesa técnica, e dever/direito de estar presente em todos os atos do processo (Rangel, 2023).

A gestão das provas é entregue às partes, o que não significa que o juiz fica privado da iniciativa probatória em caráter suplementar, a fim de concretizar seu papel de garantir os direitos e liberdades fundamentais, e alcançar a verdade real da imputação, que, contudo, não pode ser obtida a qualquer custo. No acusatório, vige a ideia do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, por meio da qual o juiz poderá apreciar livremente a prova e externar sua convicção de maneira fundamentada (Lima, 2024).

O modelo acusatório é atualmente adotado no Brasil e sua previsão consta na própria Constituição Federal de 1988, nos artigos 105, I; 108, I; 109, *caput*; 114, *caput*; 124, *caput*, e a partir da Lei nº 13.964/19, pelo art. 3º-A do Código de Processo Penal.

1.3 Da conformação do Sistema Acusatório no Direito Processual Penal brasileiro

Apesar da clara opção pelo modelo acusatório, o sistema penal brasileiro apresenta alguns abrandamentos em suas características. Isso, contudo, não significa que se trata de um modelo misto, mas sim que há uma conformação do acusatório conforme a realidade política do país.

Apesar de não ser possível afirmar a existência de um sistema ou modelo misto, não há dúvidas de que o sistema penal brasileiro tem um caráter misto, possuindo uma essência inquisitiva, mas que se desenvolve sob a forma acusatória. Nesse sentido, entende-se que no Brasil não há um sistema acusatório puro, mas um modelo

acusatório-inquisitorial. Isso porque, nota-se um processo penal cuja instrução preliminar é desenvolvida sob a forma inquisitiva, sem contraditório e ampla defesa, a fim de elucidar o fato e dar justa causa à instauração do processo em si. Nessa fase preliminar, o procedimento é secreto, escrito, mas permanece a nítida separação entre as funções de acusar, não havendo processo sem acusação (Lopes Jr., 2023).

Há, ainda, uma fase judicial acusatória, que busca resolver a hipótese acusatória e apurar a responsabilidade do acusado. Essa fase é inaugurada com a acusação penal feita, em regra, pelo Ministério Público, e há um debate oral, público, com contraditório e ampla defesa, publicidade dos atos e plena igualdade de direitos entre as partes. Aqui, o acusado é sujeito de direitos e detentor de posição jurídica que lhe assegura uma presunção de inocência (Lopes Jr., 2023).

Desse modo, o papel do juiz no momento pré-processual é de um verdadeiro magistrado de garantias, desprovido de iniciativa de investigação, que atua como instância de salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais do investigado (Rangel, 2023).

2. DA ORIGEM DO JUIZ DAS GARANTIAS

No ordenamento brasileiro, a figura do Juiz das garantias foi “criada”, ou regulamentada pela Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, mais conhecida como Pacote Anticrime. Essa lei resultou do Projeto de Lei nº 10.372/2018, da Câmara dos Deputados, que originalmente previa muitos institutos inovadores, mas não o do juiz das garantias. O instituto juiz das garantias surgiu apenas quando o Plenário, em processo de deliberação, recebeu proposta substitutiva para inseri-lo, do deputado Lafayette de Andrada, em sessão extraordinária (Cambi et al, 2020).

Assim, mesmo sem a prévia realização de estudo técnico, a inovação, foi aprovada e o instituto do juiz das garantias foi inserido no Código de Processo Penal pelos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, da Lei nº 13.964/2019. Contudo, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 13.964, foram ajuizadas quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADI's nº 6.298, 6.299, 6.300, 6.305). Por ocasião da apreciação da medida cautelar nos autos das referidas ADI's, o Min. Luiz Fux suspendeu sine die, com eficácia ad refereundum do Plenário, a implantação do juiz das garantias e seus consectários (Lima, 2024).

Em agosto de 2023, no julgamento definitivo das referidas ADI's pelo Plenário

do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu-se que a alteração no Código de Processo Penal que instituiu o juiz das garantias é constitucional. Assim sendo, o instituto do juiz das garantias foi oficialmente reconhecido e passa a existir com previsão legal expressa no ordenamento brasileiro. Portanto, o juiz das garantias que atua na fase preliminar do processo passa a ser responsável pelo controle de legalidade da investigação criminal, e salvaguarda dos direitos individuais, que terão sua franquia condicionada à autorização prévia do Judiciário.

Para Renato Brasileiro (2024, p. 115), “consiste, pois, na outorga exclusiva, a um determinado órgão jurisdicional, da competência para o exercício da função de garantir os direitos fundamentais na fase investigatória da persecução penal”. Portanto, entende-se que o juiz das garantias, com previsão expressa em lei, trata-se de inovação de grande importância para o Direito Penal e Processual Penal, cujos reflexos já se veem na realidade jurídica do Brasil, mas que ainda depende de uma série de medidas de transição e implementação.

2.1 O juiz das garantias no direito comparado

O conceito de “juiz de instrução” tem origem na Alemanha, em 1970, denominado Ermittlungsrichter, cuja competência é descrita no §162 do Código de Processo Penal da Alemanha. Essa figura é competente para decidir as questões que dizem respeito ao andamento do inquérito policial, e vai até o oferecimento da denúncia (Santos, 2023).

Na Itália, o juiz das garantias nasce da necessidade de garantir a imparcialidade no processo penal, em 1988, e é chamado de *Giudice per le indagini preliminari (GIP)*, cujo modelo é bastante reproduzido em vários ordenamentos. Nesse contexto, o GIP tem a competência de zelar pelo calendário das investigações, do desenvolvimento do inquérito e controlar as atividades do Ministério Público (Santos, 2023).

Ocorre que, diferentemente do Brasil, muitos países foram “intimidados” a instituir a figura do juiz das garantias, em decorrência de sua conformação admitir o Juizado de Instrução, no qual havia uma investigação presidida por um juiz togado. Nesse sentido, Lima (2024) destaca que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos questiona, desde a década de 1970, a incompatibilidade entre o desempenho de funções de investigação e de julgamento por um mesmo magistrado, no contexto de um mesmo processo penal. Nesse sentido, o autor alerta sobre casos paradigmáticos

que foram apreciados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos e pela Corte Europeia de Direitos Humanos, no sentido de determinar que a função do juiz na investigação preliminar é a de juiz das garantias, desprovido de iniciativa de investigação e como instância de salvaguarda de direitos e garantias fundamentais do investigado (Lima, 2024).

O próprio tribunal Europeu ainda não alcançou, todavia, uma jurisprudência sólida no que se refere aos critérios objetivos que caracterizariam a imparcialidade de um juiz que tivesse sido “contaminado” com os fatos decorrentes da investigação preliminar.

No Brasil, nunca houve Juizado de Instrução, e nem investigação preliminar presidida por um juiz togado. Se é assim, e considerando que o juiz das garantias “nasce” para prevenir o Juizado de Instrução, é importante refletir sobre a função que esse instituto possui na realidade do ordenamento brasileiro, já que no país a função de investigação e julgamento são exercidas por órgãos distintos.

Assim sendo, a figura do juiz de garantias no Brasil pode ser vista como um “remédio” para uma doença que nunca existiu no país, qual seja, a do Juizado de Instrução. Não por isso, deixa de ser importante e ter utilidade para o país. Então, no Brasil, a conformação assumida tem mais a ver com a prevenção de uma eventual conduta de parcialidade do juiz, que ocorre quando da prática de atos/fatos pelo juiz, que indicam a falta de imparcialidade para apreciar a questão. Busca-se, portanto, por meio do juiz de garantias, assegurar a qualidade decisória do juiz, com a ideia de que, dessa forma, sua cognição imparcial no processo seria melhor construída, porque não se comprometeria com a fase de investigação preliminar.

3. O JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL

O sistema penal acusatório é formalmente adotado pelo art. 3º-A, introduzido pelo Pacote Anticrime, e reforça a necessidade de separação entre as funções de acusador, defensor e julgador. Nesse sentido, é certo que o magistrado, no exercício da função de julgador, só pode atuar de maneira imparcial, equidistante, conduzindo o processo como terceiro desinteressado, cuja atuação jurisdicional deve ser objetiva e independente do interesse de qualquer das partes. Inclusive, é esse alheamento que concretiza o objetivo do sistema acusatório, firmando um processo penal justo e

ético. Assim sendo, a ideia da imparcialidade se revela como verdadeira *conditio sine qua non* de qualquer juiz, cuja ausência poderá implicar na nulidade do processo por suspeição, na forma dos arts. 254, I e 564, I do CPP. (Lima. 2024)

Nesse contexto, o juiz das garantias surge com o escopo de garantir a imparcialidade e minimizar as chances de contaminação subjetiva do juiz da causa. Isso porque, por meio do Pacote Anticrime, o legislador processual penal reconhece explicitamente que é improvável que haja um grau confiável de imparcialidade em um processo penal no qual o mesmo julgador que intervém e decide na fase investigatória mantém sua competência para realizar o julgamento final da imputação. Importante perceber que essa era a sistemática que antecedia à inovação trazida pelo Pacote Anticrime, por meio da qual era previsto que quando o juiz praticava qualquer ato do processo ou medida a este relativa, mesmo fase investigatória, ficaria prevento para o feito até o julgamento na sentença, como dispõe o art. 83 do CPP (Lima, 2024).

Assim sendo, por meio da figura do juiz de garantias, busca-se o afastamento definitivo do magistrado da instrução e julgamento da fase pré-processual, a fim de preservar sua imparcialidade para que possa conduzir e julgar o feito sem contaminação e formação de pré-julgamentos. Dessa maneira, permite-se que este juiz da instrução conduza o processo com total imparcialidade, afastando-o da contaminação por elementos informativos do momento investigatório, e livrando-o do compromisso e do peso de ter proferido uma decisão inicial naquele momento investigatório. (Lima, 2024)

3.1. Competência funcional do juiz das garantias

O instituto do juiz das garantias, inaugurado pelo Pacote Anticrime, está previsto na lei e confirmado pela jurisprudência, em interpretação conforme realizada pelo Superior Tribunal Federal, no julgamento das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Conforme estabelece o art. 3º-B, *caput*, do CPP, incluído pela referida Lei, o juiz das garantias passa a ser responsável pelo controle de legalidade da investigação preliminar, assim como pela salvaguarda dos direitos individuais do acusado, cuja franquia é reservada à autorização prévia do próprio Judiciário.

Trata-se, portanto, de uma outorga exclusiva, dada ao juiz de garantias, da competência de garantidor de direitos fundamentais na fase investigatória da persecução penal, o qual, conforme o art. 3º-D, deveria ficar impedido de atuar no

processo judicial da mesma circunstância penal. Todavia, apesar de possuir efeito prático importante para garantir a imparcialidade do juiz, essa causa de impedimento prevista no art. 3º-D do CPP foi declarada inconstitucional a partir do julgamento das referidas ADI's pelo STF, em 2023 (Lima, 2024).

Assim, analisando as regras trazidas pelo Pacote Anticrime, e a decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, conclui-se que há uma definição funcional do juiz das garantias. O que se define é a função que deve ser exercida pelo juiz togado no curso da investigação preliminar, qual seja, a de instância de salvaguarda de direitos e garantias fundamentais do investigado sempre quando da realização de diligências investigatórias. Há, de certa forma, um controle de legalidade exercido sobre a investigação, porque impede que a verdade seja alcançada a qualquer custo, coibindo que sejam violados os direitos do acusado (Lima, 2024).

Trata-se, portanto, da conformação normativa da atividade jurisdicional que é exercida no curso da investigação preliminar. O juiz de garantias, funcionalmente, vai cumprir o papel de salvaguarda das garantias do investigado, nos casos de diligências investigatórias que observem a cláusula da reserva de jurisdição. Portanto, fica evidente que é uma competência funcional estabelecida conforme a fase da persecução penal, sendo que a competência do juiz das garantias é concentrada no momento pré-processual, enquanto as atribuições do juiz do processo serão realizadas na fase processual. (Lima, 2024)

Sob o ponto de vista funcional, é possível perceber que o juiz da investigação já é o juiz das garantias há muito tempo, já que a compreensão do papel do juiz togado no curso da investigação é antiga. Essa compreensão está presente, inclusive, no julgamento da ADI 1.570 pelo STF, em 12 de fevereiro de 2004.

3.2 Investidura do juiz das garantias

A redação original do artigo 3º-E do CPP, trazida pela Lei nº 13.964/19 determinava que o juiz de garantias seria *designado*, conforme as normas de organização judiciária da União, Estados e Distrito Federal, com observância dos critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal. Contudo, a previsão de que o juiz das garantias seria “designado” não parece correta (Lima, 2024).

De um modo ou outro, a designação não deve (e nem pode) ser discricionária,

e sempre deve observar as regras de promoção e remoção para preenchimento de vaga, estabelecidas nos termos do art. 93 da Constituição Federal. Mas “designar” o juiz das garantias manifesta afronta direta ao princípio do juiz natural, já que, por este princípio, veda-se que um magistrado seja “eleito” para julgar certo processo, ou afastado de outro. Portanto, violando esta previsão, a “designação” do juiz das garantias possibilitaria modificações sucessivas, por mera designação discricionária das autoridades judiciárias competentes para o exercício desta função (Lima, 2024).

Por esses motivos, no julgamento das ADI’s 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme ao art. 3º-E do CPP, e determinou que o juiz das garantias não seria “designado”, mas investido, conforme as normas de organização judiciária da União, Estados e Distrito Federal, e sempre respeitando os critérios objetivos necessários para a investidura no cargo de juiz das garantias, a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal. Dessa forma, mantem-se a premissa do juiz natural, porque o magistrado de garantias será aquele com a competência fixada em lei, sem qualquer interferência discricionária no exercício de sua função (Lima, 2024).

3.3 Abrangência e cessação da competência do juiz das garantias

A redação original do art. 3º-C do Código de Processo Penal, também introduzida pelo Pacote Anticrime, determina que a competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, salvo as de menor potencial ofensivo, que são aqueles crimes cuja pena máxima não é superior a dois anos. Além disso, menciona que a competência do juiz de garantias cessa com o recebimento da denúncia ou da queixa (Rangel, 2023).

Quanto à abrangência da competência, a única ressalva originalmente prevista no Código se refere às infrações de menor potencial ofensivo. Ocorre que, por ocasião do julgamento das ADI’s supracitadas, o Supremo Tribunal Federal novamente realizou interpretação conforme para determinar que o regramento do juiz das garantias também não se aplicaria em algumas outras situações. Importante saber, assim, que essas exceções são dirigidas à conformação organizacional do juiz de garantias, mas, funcionalmente, os juízes atuarão da mesma maneira. Nesse sentido, as situações nas quais não haverá abrangência da competência do juiz de garantias se referem às infrações de menor potencial ofensivo, nos processos de competência

originária dos tribunais, regidos pela Lei nº 8.038/90, os processos de competência do Tribunal do Júri e os casos de violência doméstica e familiar (Lima, 2024).

Quanto à cessação de sua competência, a redação originária do art. 3º-C determinava que ocorreria com o recebimento da denúncia ou da queixa, a fim de que todas persecuções penais, independentemente de sua complexidade, sempre deveriam ter a atuação do juiz das garantias, mesmo que seja para receber a denúncia. Todavia, também por julgamento das referidas ADI's, o Supremo Tribunal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código”, e atribuiu interpretação conforme no sentido de que a competência do juiz de garantias cessaria com o oferecimento da denúncia (Lima, 2024).

Dessa maneira, a competência para o juízo de admissibilidade da denúncia ou da queixa não seria do juiz de garantias, mas do juiz da causa. Prevalece, portanto, que o recebimento da denúncia ou queixa deve ser feito por magistrado alheio àquela fase prévia, investigatória, para que se garanta um maior grau de imparcialidade nesta decisão.

Enfim, importante observar também o art. 3º-C, §2º do Código de Processo Penal, introduzido também pelo Pacote Anticrime, o qual expressa que, a partir do momento que oferecida a denúncia ou a queixa, as questões pendentes passarão a ser decididas pelo juiz da instrução e julgamento. Isso não significa que o juiz irá reapreciar a causa, no sentido de mudar de ideia, mas apenas verificar se aquela moldura fática ensejadora das decisões anteriores se mantém, ou se deve ser revisitada. Além disso, após oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz do processo deve reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, em até 10 (dez) dias, sempre observando o binômio de relevância e urgência, que rege as medidas cautelares (Lima, 2024).

4. OS ATOS DO JUIZ DAS GARANTIAS

Ao interpretar o artigo 3º-B do Código de Processo Penal, fica claro que são duas as responsabilidades do juiz de garantias, quais sejam: a de controle da legalidade da investigação criminal, e a de salvaguarda dos direitos individuais, cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do órgão jurisdicional. Os 18 incisos do referido artigo, igualmente introduzidos pelo Pacote Anticrime, representam

um rol meramente exemplificativo de matérias cuja competência é atribuída ao juiz de garantias. Tanto o é, que no próprio inciso XVIII fica claro que compete ao próprio magistrado apreciar outras matérias inerentes às atribuídas neste artigo.

Assim sendo, por definição do inciso I, o juiz de garantias deve ser comunicado da prisão de qualquer pessoa, ou local onde se encontre. No que tange à prisão em flagrante, tem-se que deve ser comunicada imediatamente. Por sua vez, o inciso II atribui ao juiz de garantias o recebimento do auto de prisão em flagrante, para controle da legalidade da prisão. Sobre isso, o art. 306, §1º do CPP determina que, em até 24 horas (vinte e quatro horas) da realização da prisão, o auto da prisão em flagrante deve ser encaminhado ao juiz competente, juntamente com a apresentação do preso, a fim de realizar a audiência de custódia, e permitir um contato mais próximo entre o preso e o juiz de garantias, e a ciência sobre as condições daquela prisão.

O inciso III define que é papel do juiz das garantias zelar pela observância dos direitos do preso, podendo, inclusive, determinar que ele seja levado à sua presença a qualquer momento, ficando clara sua função de salvaguarda dos direitos do acusado. Nesse caso, o juiz das garantias não apenas zela pelos direitos do preso, mas também pode adotar providências iniciais diante de eventuais notícias de tortura.

O inciso IV dispõe que o juiz de garantias deve ser informado sobre qualquer instauração sobre qualquer investigação preliminar. Neste ponto, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme ao dispositivo, e determinou que todos os atos praticados pelo Ministério Público, como condutor de investigação penal, se submetem ao controle judicial, fixando o prazo para que seus representantes remetam todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal ao juiz (Lima, 2024).

Por seu lado, os incisos V e VI atribuem ao juiz de garantias a decisão acerca das cautelares pessoais. Pelo inciso V, cabe ao juiz das garantias decidir sobre o requerimento da prisão provisória, ou outra medida cautelar, observando a disposição contida no §1º do mesmo artigo, pela qual o preso em flagrante ou por mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias em até 24 (vinte e quatro) horas, salvo impossibilidade fática realizando audiência, sendo possível, excepcionalmente, que seja realizada por videoconferência. O inciso VI dispõe que cabe ao juiz de garantias prorrogar a prisão provisória, ou qualquer outra cautelar, ou substituí-las, ou revoga-las, assegurando o exercício do contraditório, preferencialmente, em audiência pública e oral.

No inciso VII, fica estabelecido que cabe ao juiz de garantias requerer a

produção antecipada daquelas provas não repetíveis ou urgentes, assegurando o exercício de contraditório e ampla defesa em audiência pública e oral. Contudo, essa audiência poderá ser dispensada quando houver risco para o procedimento, ou o juiz poderá diferi-la em caso de necessidade. Além disso, pelos incisos VIII e IX, cabe ao juiz de garantias prorrogar o prazo de duração do inquérito do investigado preso, ou trancar o inquérito, quando não verificar fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento.

Ainda, por força do inciso X, poderá o juiz de garantias requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação preliminar. Também, pelo inciso XI, decidir sobre todos os requerimentos acerca de: interceptação telefônica, fluxo de comunicações em sistemas de telemática e informática, ou qualquer outra forma de comunicação; de afastamento de sigilo bancário ou fiscal, de dados ou telefônico; da busca e apreensão domiciliar; do acesso a informações sigilosas e de outros meios de obtenção de prova que possam restringir quaisquer direitos fundamentais do investigado.

Enfim, caberá ao magistrado de garantias julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia, assim como determinar a instauração do incidente de insanidade mental, quando no curso da investigação preliminar. Deve, além disso, assegurar o direito de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos na investigação preliminar, tanto ao investigado, quanto a seu defensor, salvo quando concernente especificamente a qualquer diligência em andamento. O juiz de garantias também deverá deferir o pedido de admissão do assistente técnico para acompanhar a produção da perícia, e decidir sobre a homologação do acordo de não persecução penal, ou da colaboração premiada, desde que formalizados no curso da própria investigação.

Por último, o inciso XVIII demonstra o caráter exemplificativo do rol do art. 3º-B, ao determinar que é de competência do juiz de garantias outras matérias inerentes às atribuições referidas no *caput* do artigo.

5. A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL

O desenho legal do juiz de garantias traz uma conformação normativa da função do juiz na investigação preliminar. O Supremo Tribunal Federal, dessa

maneira, traz uma definição funcional do juiz de garantias. Apesar disso, o detalhamento organizacional deste magistrado fica a cargo do poder regulamentar do próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sendo assim, o próprio STF, durante o julgamento das ADI's já mencionadas, estabeleceu um prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis uma vez, para a implementação do juiz das garantias pelos tribunais, atribuindo ao Conselho Nacional de Justiça o estabelecimento de diretrizes e supervisão dos projetos.

Dessa forma, fica a cargo do próprio CNJ apresentar a moldura regulamentar do que será a organização desses tribunais para atenderem ao desenho do que seja o juiz das garantias em suas leis de organização judiciária, e efetivamente implementarem e promoverem o funcionamento do juiz das garantias em todo o Brasil.

Em 2023, o CNJ já havia instituído grupo de trabalho para traçar as diretrizes da atuação, presidido pelo conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano, e composto por representantes de várias organizações do Sistema Judiciário. Em 28 de maio de 2024, as regras para implementar o juiz de garantias foram finalmente aprovadas por unanimidade no CNJ, na 2ª Sessão Extraordinária do ano de 2024, trazendo diretrizes e parâmetros da nova política judiciária, auxiliando os tribunais na implementação do instituto no mencionado prazo de 12 meses, prorrogáveis uma única vez por mais 12, cuja fixação fica a cargo do STF.

Pela leitura do referido Ato normativo nº 0002281-16.2024.2.00.0000 do CNJ, foi possível verificar alguns pontos importantes, a serem tratados a seguir. Um dos principais objetivos da regulamentação foi reestruturar a normativa sobre as audiências de custódia, antes regulada pela Resolução do CNJ nº 213/2015, a fim de atualizar o regramento sobre essas audiências e dar efetividade à proteção dos direitos e garantias fundamentais dos custodiados, além de dispor de maneira expressa e minuciosa sobre a utilização da videoconferência. Além disso, considerando as diferentes realidades, e diante da dimensão continental do Brasil, o ato normativo permite o estabelecimento de regulação própria, sempre sob supervisão do CNJ, desde que observada a excepcionalidade da medida e as regras gerais fixadas na Resolução

Dessa maneira, a regulamentação estabelece as diretrizes necessárias para que os Tribunais implementem, no prazo fixado pelo STF, o juiz das garantias em suas jurisdições. Ainda, diante da necessidade de atualização técnica de todos os servidores e magistrados dos Tribunais que atuarão nas unidades judiciais com

competência de juiz das garantias, estabelece a realização obrigatória de cursos de formação para todos, a serem promovidos pela própria Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Enfim, determina a prestação de assessoramento técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF) do CNJ aos Tribunais, para que seja garantida a implementação efetiva do instituto. Dessa maneira, fica assegurado aos Tribunais maior segurança jurídica para implementar o instituto, e estabelecida a base normativa para que o CNJ exerça sua função supervisonal.

Assim sendo, a partir da leitura do Ato normativo, fica claro que os Tribunais, no exercício de sua autonomia financeira e administrativa, definirão a própria estrutura e funcionamento do instituto do juiz das garantias, considerando as suas particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras. Considera-se também que os Tribunais poderão adotar os modelos que são previstos nos arts. 4º e 5º da Resolução, entre outros possíveis, desde que resguarde os objetivos e limites impostos pelo Pacote Anticrime.

Dentre estes, o art. 4º determina que no caso de comarca ou subseção judiciária que possua mais de uma vara, o Tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por especialização, por regionalização e por substituição. A especialização será realizada por meio da instituição de uma Vara das Garantias, ou de um Núcleo ou Central das Garantias, que concentrarão as funções do juiz de garantias e poderão abranger maior extensão territorial, de forma regionalizada, a critério do Tribunal. Por sua vez, a regionalização será realizada com a instituição de Vara de Garantias Regionalizada ou de Núcleo ou Central das Garantias Regionalizada para o desempenho das competências do magistrado das garantias, e vai abranger a região formada por duas ou mais comarcas ou subseções. Por último, conforme o art. 6º do ato normativo, a substituição será pré-definida entre os juízes da mesma comarca ou subseção, que somente poderá ser adotado na impossibilidade de implementação dos sistemas anteriores, e observará todas as regras previstas na lei de organização judiciária respectiva, com juízes investidos em uma unidade judicial e em lista previamente publicizada.

De outro lado, o artigo 5º define que no caso de comarca ou subseção com vara única, o instituto do juiz das garantias poderá ser organizado pelo Tribunal por meio da regionalização ou substituição pré-definida apenas entre comarcas ou

subseções contíguas ou próximas com somente uma vara.

Portanto, é cediço que a implementação do juiz de garantias ocasionará grande mudança no Poder Judiciário brasileiro e no próprio processo penal, mas não parece ser impossível à nossa realidade, principalmente porque se trata de mudança muito mais principiológica do que estrutural, tendo em vista que o processo acusatório já é o modelo adotado no Brasil. De fato, são muitos desafios para se implementar, na prática, a figura do juiz das garantias no Brasil. A dificuldade de acesso em algumas localidades, a desigualdade econômica e ausência de condições dos próprios Tribunais são fatores que dificultam a instauração e eficiência da figura do juiz de garantias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, o sistema acusatório é adotado como regra pela própria Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Processo Penal. Apesar disso, há um certo abrandamento de suas características principais, prevalecendo um caráter acusatório-inquisitorial, por meio do qual a investigação preliminar é desenvolvida sob a forma inquisitiva, sem contraditório e ampla defesa, com procedimento secreto, escrito, e que busca elucidar o fato e dar justa causa ao processo penal.

Por sua vez, a fase judicial busca resolver a hipótese acusatória, prevalecendo no processo a garantia do contraditório e da ampla defesa, com debate público, oral, publicidade de atos e igualdade de direitos entre as partes. Nota-se, portanto, dois momentos processuais distintos, com características distintas, mas com atuação necessária de um juiz, que terá igualmente função distinta em cada momento.

Diante desse contexto, a Lei nº 13.964/19 introduz a figura do juiz das garantias no ordenamento pátrio, atribuindo a função que deve ser exercida pelo juiz togado no curso da investigação preliminar, qual seja a de instância de salvaguarda de direitos e garantias fundamentais do investigado sempre quando da realização de diligências investigatórias.

O juiz das garantias trata-se, portanto, da conformação normativa da atividade jurisdicional que é exercida no curso da investigação preliminar. Separa-se, dessa forma, funcionalmente o juiz do julgamento e o juiz da investigação, a fim de garantir a imparcialidade do magistrado no julgamento do caso concreto.

Assim sendo, é possível concluir que no Brasil, a figura do juiz das garantias

não surge para combater um Juizado de Instrução, como ocorreu em outros países, mas para combater o risco de uma contaminação do juiz e de sua imparcialidade objetiva, por ter atuado e entrado em contato com as informações decorrentes da fase investigatória. O juiz das garantias busca, dessa forma, estabelecer a função do juiz na fase investigatória e impedir que a compreensão e julgamento do magistrado sejam imbuídos de discricionariedade e compreensões formadas em um momento processual no qual ainda não há sequer garantias de contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, infere-se que a divisão entre juiz das garantias e juiz da instrução propicia efetividade aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, do livre convencimento motivado e da imparcialidade, além de concretizar as premissas do Sistema Acusatório no Brasil.

Apesar de tamanhos benefícios, foram realizadas duras críticas ao sistema do juiz das garantias, e o instituto foi alvo de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, pelas quais se questionava a sua constitucionalidade. Contudo, nenhum dos argumentos prosperou perante o Supremo Tribunal Federal, que acertadamente, decidiu pela constitucionalidade do juiz das garantias.

Então, o trabalho concluiu que o instituto do juiz das garantias é constitucional, mas não será desenvolvido na forma original do Pacote Anticrime, já que o Superior Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de artigos, partes de artigos e expressões constantes nos artigos, e atribuiu interpretação conforme em várias das regras estabelecidas na lei.

Assim sendo, o trabalho ofereceu análise minuciosa das principais alterações realizadas pelo Supremo Tribunal Federal em muitos aspectos da figura do juiz das garantias, que ganha roupagem completamente nova a partir de agosto de 2023.

Apresentou-se as competências do juiz das garantias e suas atualizações após a decisão do STF, as particularidades, a abrangência dessa competência e o momento de sua cessação, todos pontos reformulados a partir de 2023 e de enorme importância para o Direito Processual Penal.

Mesmo com todas as mudanças, fica claro que o juiz das garantias é importantíssima no cenário jurídico brasileiro, e oferece diversas vantagens em muitas situações, principalmente no que se refere à imparcialidade do julgador, à garantia dos direitos fundamentais do acusado, e ao controle da legalidade da investigação preliminar. Importante refletir que todas essas mudanças tem profundo impacto no ordenamento jurídico e na sistemática do Judiciário, já que os Tribunais terão que se

adaptar a um novo procedimento penal, diferente daquele que já arraigado nas jurisdições.

Por isso, no julgamento das ADI's o STF determinou prazo de 12 meses, prorrogáveis por mais 12, a contar da publicação da ata do julgamento, para a adoção das medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele.

Nesse ponto, o último capítulo do trabalho se destinou a tratar da nova diretriz geral do CNJ que deverá ser seguida pelos Tribunais para implementação do juiz das garantias, que se deu por meio da aprovação do Ato Normativo nº 0002281-16.2024.2.00.0000 em 28 de maio de 2024.

De todo modo, é claro que a implantação do juiz das garantias ocasionará grande mudança no judiciário brasileiro e no processo penal, mas parece se tratar de um investimento necessário, cujas mudanças se darão muito mais no sentido principiológico do que estrutural. Portanto, infere-se que o juiz das garantias representa um avanço significativo no Direito brasileiro e reforça o sistema acusatório, garantindo um modelo processual penal compatível com as garantias fundamentais resguardadas pela Constituição Federal de 1988.

Enfim, fica claro que a previsão do juiz de garantias no ordenamento é constitucional, e possui vital relevância para que seja garantida a justiça, por meio do Sistema Acusatório, e principalmente, seja preservada a imparcialidade, para que assim seja possível desenvolver uma sociedade igualitária, justa, e cujo Poder Judiciário esteja à altura das competências relevantes que lhe são atribuídas. Ainda, está certo que é uma implementação possível à nossa realidade, cujos contornos definidos pelo Ato normativo Nº 0002281-16.2024.2.00.0000 do CNJ darão maior segurança para que os Tribunais adequem sua organização judiciária conforme sua realidade e particularidades. Mesmo assim, trata-se de missão de grande complexidade, cujos desdobramentos serão verificados nos meses a seguir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 9. ed. revi, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Ato Normativo nº 0002281-16.2024.2.00.0000, publicado em 28 de maio de 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 de abril de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Juiz das garantias**: STF proclama resultado do julgamento. Notícias STF, Brasília, DF, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512814&ori=1>. Acesso em: 01 mai. 2024

CAMBI, Eduardo. SILVA, Danni Sales. MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, v.2. 2020. p.70.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN 9786555595895. E-book..

CHALFUN, Gustavo; OLIVEIRA JÚNIOR, José. Da análise do juiz das garantias sob a luz do direito comparado e das decisões liminares no STF. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319989/da-analise-do-juiz-das-garantias-sob-a-luz-do-direito-comparado-e-das-decisoes-liminares-no-stf>. Acessado em: 01 mai.2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. Volume Único, 13. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2022.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SANTOS, Rafa. **Diversidade de formatos caracteriza figura do juiz das garantias em outros países**. Conjur, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-31/diversidade-formatos-caracteriza-juiz-garantias-outros-paises/>. Acessado em: 01 mai.2024.